

Decreto n.º 10.893, de 23 de outubro de 1987
(DODF de 23.10.1987)

Estabelece normas sobre distribuição, administração e utilização de terras na área rural do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, das atribuições que lhe confere o artigo 20º, incisos II e IV, da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960,

DECRETA:

Art. 1º - A distribuição, administração e utilização de terras, localizadas em área rural, pertencentes ao Distrito Federal e às pessoas jurídicas integrantes de sua Administração descentralizada, regem-se pelas normas deste Decreto, observado o artigo 24 da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - Considera-se área rural para efeitos deste Decreto, a parcela do território do Distrito Federal não caracterizada como área urbana.

Art. 2º - O desenvolvimento das atividades na área rural do Distrito Federal obedecerá a planejamento elaborado e aprovado pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, em regime de mútua colaboração com outros órgãos governamentais, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Agricultura e Produção.

Parágrafo único - A Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, ouvirá, prévia e obrigatoriamente, a Companhia de Água e Esgotos de Brasília, a Coordenação de Assuntos de Meio Ambiente, a secretaria de Viação e Obras, o Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente e a Companhia Imobiliária de Brasília e consultará os órgãos de classe.

Art. 3º - A área rural do Distrito Federal, será dividida em glebas, classificadas em áreas isoladas, áreas para Reflorestamento e Núcleos Rurais, obedecidas as normas editadas pelo Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente.

Parágrafo único - Nos Núcleos Rurais serão reservadas áreas para edificação de residências, dependências administrativas e outras de interesse coletivo, bem como via de acesso.

Art.4º - As dimensões das parcelas integrantes dos imóveis rurais serão definidas pelas suas condições geofísicas e hídricas, combinadas com as atividade a ser desenvolvida, obedecida a legislação específica.

Art. 5º - Os imóveis rurais, observadas as disposições legais vigente serão utilizados pelo Sistema de Concessão de Uso pelo Prazo de quinze anos, admitindo-se renovação por igual prazo.

§ 1º - Para a renovação, o concessionário deverá comprovar tal aproveitamento do imóvel, consoantes de seu Plano de Utilização.

§ 2º - Satisfeita a condição do §1º, a renovação não se operará, se houver interesse público em destinar a área concedida ao desenvolvimento de projetos sociais, caso em que o concessionário será indenizado, de conformidade com o disposto no art. 18.

Art.6º - Os imóveis rurais concedidos de conformidade com critérios fixados pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único - Para obter a Concessão de Uso, o candidato deverá:

- a) comprovar sua condição de agricultor;
- b) residir ou exercer a ocupação principal do Distrito Federal por um prazo mínimo de 2 (dois) anos anteriores à data do requerimento da concessão;
- c) ter entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- d) apresentar Plano de Utilização do imóvel desejado

e) comprovar o conhecimento de práticas agropecuárias

f) apresentar os documentos exigidos legalmente.

Art.7º - É vedada a Concessão de Uso a proprietários ou cessionários de imóveis rurais no Distrito Federal.

Art.8º - Não se concederá uso de méis de um imóvel rural a uma só pessoa, ainda que através de dependente, consorte , companheiro ou preposto.

§1º Aquele que tiver sido beneficiado com Concessão de Uso de imóvel rural do Distrito Federal e a houver transferido a outrem, sob qualquer título e motivo fica impossibilitado de receber por concessão outro imóvel rural.

§2º - Em se tratando de área, cujo aproveitamento estiver esgotado, a juízo da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, poderá o concessionário, por sua vez, fazer transferência a terceiros, observados os artigos 6º e 16º, e obter a concomitante concessão de uso de outro imóvel rural de até 20 (vinte) hectares, necessário à ampliação de suas atividades.

Art.9º - O concessionário é obrigado a manter a presença constante e administração direta da exploração agropecuária desenvolvida no imóvel rural.

Art. 10 - A exploração do imóvel concedido obedecerá o Plano de Utilização proposto pelo promitente cessionário à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, deste que verificada sua exequibilidade técnico-econômica e financeira, respeitadas as diretrizes de política agrícola do Distrito Federal.

§ 1º - O Plano de Utilização poderá ser modificado, mediante proposta de concessionário à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal , que terá prazo de 30 (trinta) dias para apreciação.

§ 2º - Constatada a mora da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, no cumprimento do prazo estabelecido no 1º, a modificação proposta será tida como aprovada.

Art. 11 - É proibida a utilização do imóvel concedido para finalidade estranha ou diversa da constante do Plano de Utilização, salvo prévia e expressa autorização da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

Art. 12 - O concessionário será responsável pela fiel observância de toda legislação vigente que, direta ou indiretamente, se relacione com o imóvel ou as atividades nele desenvolvidas .

§1º - O concessionário sob pena de rescisão da Concessão de Uso, é obrigado a observar:

- a) as antigas sedes e bens naturais declarados de valor histórico ou arqueológico pelo Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Educação;
- b) os sítios ecológicos que representem patrimônio ambiental, assim declarados pela Secretaria Extraordinária para Assuntos do Meio Ambiente.

§ 2º - O custo de preservação dos sítios ecológicos e bens declarados de valor histórico ou arqueológico de que trata o § 1º é de responsabilidade da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

Art. 13 - Constituem justa causa , para rescisão de Concessão de Uso:

I - mora ou inadimplemento no cumprimento de qualquer cláusula contratual, observando-se os prazos e termos estipulados;

II - abandono do imóvel ou paralisação das atividades propostas no Plano de Utilização, pelo período de 6 (seis) meses consecutivos.

§1º Verifica qualquer das causas previstas neste artigo, será concessionário notificado administrativamente pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal a justificá-las, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Findo os quais, caso não se trata manifestado ou sendo julgadas improcedentes as suas razões, será declarada rescindida, de pleno direito, a Concessão de Uso.

§2º - No caso deste artigo, a rescisão de Concessão de Uso não gera ao concessionário direito de qualquer indenização, nem o exime de ressarcir eventuais prejuízos a que tenha dado causa.

Art. 14 - A Concessão de Uso é rescindível, a juízo da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal:

I - nos casos de insolvência ou falência do concessionário ou, ainda, por motivo de orça maior, que impeçam o cumprimento do Plano de Utilização ou sua continuidade;

II - havendo interesse público em destinar área concedida ao desenvolvimento de projetos sociais.

Parágrafo único - Verificada qualquer das situações previstas neste artigo, ao concessionário serão indenizadas as benfeitorias e acessões realizadas estritamente dentro do Plano de Utilização, ficando-lhe assegurada, no caso do inciso II, a preferência na Concessão de Uso de outra área de igual dimensão, em havendo disponibilidade.

Art. 15 - É vedado ao concessionário emprestar ou ceder o imóvel concedido, no todo ou em parte, a título gracioso ou não, a qualquer pretexto ou alegação, ou fazer-se substituir por procurador, sendo nulos os atos praticados com o objeto de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação deste dispositivo.

Art.16 - A transferência do imóvel de uso concedido, a qualquer título, excetuada a sucessão **causa mortis**, só poderá ser efetuada após cumprido o prazo de 2 (dois) anos de concessão, mediante prévio e expreso consentimento da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, a quem é assegurado o direito de preferência, pelo valor oferecido ao concessionário, para transferência, e nas mesmas condições de pagamento.

§ 1º - O concessionário de que trata este artigo somente será deferido quando o candidato, à transferência não for o proprietário ou possuidor de imóvel rural no Distrito Federal e atender as exigências do art. 6º.

§2º - Atendidas as exigências previstas nos artigos 6º e 16º e apresentado pelo promitente concessionário do Plano de Utilização do Imóvel, a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal terá prazo de 90 (noventa) dias para deliberação.

§3º - Autorizada a transferência fica o candidato à mesma obrigado a pagar, à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do preço cobrado pelo concessionário.

§4º - Os imóveis vinculados a financiamentos rurais não ficam sujeitos às disposições deste artigo sendo as transferências processadas na forma e condições estipuladas em Carta de Anuência fornecida ao estabelecimento de crédito, assegurado à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal o direito de preferência.

Art.17 - Em caso de morte do concessionário, a Concessão de Uso protestará com seus herdeiros, até que seja indicado o sucessor, o qual cumprirá as disposições deste Decreto, para se habilitar à concessão.

Parágrafo único - Comprovada, pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, a incapacidade ou inidoneidade dos herdeiros, será a Concessão de Uso concedida de pleno direito, indenizando-se as benfeitorias constantes no Plano de Utilização, segundo o valor apurado, sem prejuízo ao disposto no § 4º

Art.18 - estranhas à atividade do imóvel não serão consideradas, salvo aquelas destinadas a residências estáveis e úteis, deste que não

Art.19

Art.20

Art.21

Art.22

Art.23

Art.24

Art.25
Art.26
Art.27
Art.28
Art.29
Art.30